

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO HERCULANO PASSOS	PSD	SP	

A Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

I – Os processos de REFIS que estiverem em andamento poderão ser liquidados com desconto aos valores iniciais, aplicando-se aos débitos inscritos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício, isoladas e dos juros de mora;
(...)

Justificação

A proposta de acrescentar o inciso I ao § 1º do art. 1º está em consonância com projetos em tramitação nesta Casa de Leis, a exemplo do PL 3337/2015, em que a cobrança por parte do Estado representaria baixa recuperabilidade, muitas vezes em situação insanável, porque não há patrimônio suficiente em nome dos signatários. Menciona-se que as multas configuram um passivo que se agiganta e fere o princípio da capacidade contributiva ou se tornam tão excessivos que impedem a quitação do crédito relativo ao fato gerador. A redução do valor das multas possibilita o pagamento e se justifica por diminuir custos para o próprio Estado, pois caso não seja assim, tais dívidas ficarão pendentes e sem solução junto à PGFN, pois a elas seriam incorporados montantes sobre montantes decorrentes de correções sobre as parcelas do principal, assim como das parcelas das obrigações acessórias inadimplidas.

07/02/2017
DATA

ASSINATURA

CD/17507.33999-66